

§ 4º Cada órgão ou entidade estadual, no âmbito de sua competência, poderá estabelecer, ainda, em regulamento próprio, a divulgação de outros dados ou informações que considere relevantes, desde que sejam de natureza pública e de interesse coletivo ou geral.

Art. 7º A Controladoria-Geral do Estado replicará no Portal da Transparência do Estado de Goiás consulta a todos os processos administrativos que envolvam despesas, com exceção daqueles protegidos por sigilo, disponibilizados pelos órgãos e entidades estaduais em seus sítios próprios.

Seção II
Da Transparência Passiva

Art. 8º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, deverão manter serviço de informação ao cidadão, em local de fácil acesso ao público e com condições apropriadas para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a dados, informações e documentos, aos direitos do requerente e sobre os serviços prestados pelas respectivas unidades do órgão ou da entidade;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades;

III - receber e registrar o pedido de acesso em sistema eletrônico específico, com a entrega de número do protocolo que contera a data de apresentação do pedido;

IV - sempre que possível, fornecer, de imediato, a informação ou, se for o caso, encaminhar os pedidos de acesso à informação às unidades detentoras de documentos, dados e informação;

V - controlar o cumprimento dos prazos por parte das unidades detentoras de documentos, dados e informações.

Parágrafo único. Para o pleno desempenho de suas atribuições, o serviço de informação ao cidadão deverá manter intercâmbio permanente com o serviço de arquivo e protocolo e manter-se informado acerca dos conteúdos atuais dos portais e sítios institucionais.

Art. 9º Na esfera do Poder Executivo, o serviço de informação ao cidadão será implementado nas unidades do Vapt-Vupt e, no mínimo, na sede central de cada órgão ou entidade, através de suas ouvidorias, sob supervisão técnica da Ouvidoria-Geral do Estado.

§ 1º Na unidade descentralizada, o serviço de informação ao cidadão restringir-se-á à prestação de informações inerentes à respectiva unidade.

§ 2º Nos órgãos e entidades estaduais em que não houver unidade de ouvidoria instalada, o serviço de informação ao cidadão e a ouvidoria serão exercidos por servidor designado por ato formal do titular da pasta, após treinamento a ser realizado pela Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado.

§ 3º As unidades de atendimento referenciadas neste artigo deverão ser visualmente identificadas, conforme modelo padronizado estabelecido pela Controladoria-Geral do Estado.

§ 4º O horário de funcionamento da unidade de atendimento será o mesmo estabelecido para o funcionamento do órgão ou entidade em que estiver inserida.

§ 5º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação do serviço de informação ao cidadão, quando necessários, serão disponibilizados pelos respectivos órgãos e entidades estaduais.

Subseção I
Do Pedido de Acesso a Informações

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica poderá, por qualquer meio legítimo, apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo estadual, observado o regramento estabelecido pelo § 1º do art. 9º da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou a entidade demandados deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Subseção II
Do Procedimento de Acesso a Informações

Art. 12. O procedimento de acesso à informação é aquele definido pelo art. 12 e seguintes da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013.

§ 1º Todos os pedidos de acesso à informação formulados aos órgãos e entidades, independentemente da forma pelas quais sejam requeridos, deverão ser registrados no Sistema de Gestão da Ouvidoria – SGOe da Controladoria-Geral do Estado para disponibilização do número do respectivo protocolo para o seu acompanhamento.

§ 2º O prazo para resposta a que se refere o § 1º, do art. 12 da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, será computado a partir do 1º dia útil seguinte ao registro do pedido.

§ 3º Quando a formulação do pedido for realizada de forma presencial junto às unidades de Vapt-Vupt, o servidor responsável deverá registrá-lo no Sistema de Gestão da Ouvidoria – SGOe e encaminhar a solicitação de acesso à informação automaticamente, via *Web*, ao órgão ou à entidade demandados, disponibilizando o número do respectivo protocolo para fins de acompanhamento.

Art. 13. A entrega da informação solicitada será formalizada pelo órgão ou entidade demandados, preferencialmente, por meio eletrônico no endereço indicado pelo solicitante, conforme o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades estaduais fornecerão as informações solicitadas por meio eletrônico no formato de arquivo que dispuser.

Seção III
Dos Recursos e da Reclamação

Art. 14. O procedimento para apresentação de recurso no caso de negativa de acesso à informação solicitada ou das razões da negativa, e para apresentação da reclamação, é aquele estabelecido pelos arts. 20 e seguintes da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

§ 2º Os órgãos e as entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 16. A obtenção de acesso a informações pessoais será concretizada mediante a presença do solicitante em local, horário e data estabelecidos pelo órgão ou entidade demandados, condicionada à comprovação da identidade pessoal do solicitante.

Parágrafo único. Não comparecendo o solicitante na data, local e horário pré-agendados, os órgãos e as entidades demandados deverão concluir a solicitação no sistema e arquivar o pedido de acesso à informação.

Art. 17. No caso em que a solicitação da informação pessoal for requerida por terceiro, nas hipóteses e condições previstas nos arts. 56, inciso II, 61 e 62 da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, deverá ser firmado termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos relacionados à gestão de documentos, dados, informações e arquivos públicos disciplinados pela Lei n. 16.226, de 08 de abril de 2008, bem como os procedimentos voltados para o tratamento e a classificação das informações e a restrição de acesso, conforme disposto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
11 de junho de 2013, 125ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.905, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a aplicação de mapeamento de riscos de corrupção nos processos organizacionais e de serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação técnica da Controladoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013002230,

DECRETA:

Art. 1º É adotada a aplicação continuada de mapeamento de riscos de corrupção nos processos organizacionais e de serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O mapeamento de riscos de corrupção consiste em ferramenta de gestão que permite aos agentes públicos mapear os processos organizacionais e de serviços no âmbito dos órgãos e das entidades que dirigem, de forma a identificar fragilidades que possibilitem a ocorrência de atos de corrupção.

Art. 2º Compete à Controladoria-Geral do Estado a coordenação técnica da implantação de mapeamento de riscos de corrupção conforme determinada por este Decreto.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado poderá empreender visitas técnicas e auditorias operacionais nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo especificamente para acompanhar a implantação de mapeamento de riscos de corrupção.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, controlados direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os Conselhos de Administração, no âmbito das empresas estatais, deverão determinar a aplicação deste Decreto nas respectivas entidades.

Art. 4º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, deverão indicar formalmente à Controladoria-Geral do Estado o respectivo representante diretamente responsável pela implantação de procedimento de mapeamento de risco de corrupção em seus processos, bem como por sua interlocução para tal fim com o órgão coordenador técnico.

§ 1º Os representantes indicados na forma do disposto no *caput* deste artigo deverão encaminhar relatórios trimestrais de acompanhamento da implementação de mapeamento de riscos de corrupção à Controladoria-Geral do Estado de Goiás.

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado encaminhará, semestralmente, relatório analítico ao Chefe do Poder Executivo, com informações sobre o andamento da aplicação de mapeamento de riscos de corrupção nos processos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

Art. 5º Visando à eficácia da adoção de mapeamento de riscos de corrupção em seus processos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão:

I - adotar método de gestão que permita aos agentes públicos mapear e avaliar os processos organizacionais de forma a identificar fragilidades que possibilitem a ocorrência de riscos de corrupção;

II - implementar medidas preventivas que reduzam as vulnerabilidades e os riscos capazes de fragilizar seus processos;

III - estruturar um colegiado setorial para gerenciar o mapeamento de riscos de corrupção, formado por dirigentes do órgão ou da entidade e servidores responsáveis pela aplicação da metodologia em cada um de seus processos.

Art. 6º A Controladoria-Geral do Estado poderá expedir regras complementares necessárias à implantação de mapeamento de riscos de corrupção pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo, competindo-lhe adotar as medidas necessárias à capacitação dos respectivos representantes e demais servidores indicados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR